



RESOLUÇÃO Nº 91

DE 15 DE JULHO DE 1972

(Revogada pela Resolução nº 163/82)

Ementa: Institui normas para julgamento de processos disciplinares.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “g” do artigo 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que todos os Conselhos Regionais de Farmácia possuem em pleno funcionamento suas Comissões de Ética;

CONSIDERANDO que a essas Comissões cabem um papel de relevo na vida dos CRFs, pois têm elas a incumbência de apurar as faltas éticas praticadas no exercício da profissão;

CONSIDERANDO que o funcionamento dessas Comissões deve seguir um rito seguro, indispensável à condução dos processos que lhe são afetos,

RESOLVE:

Art. 1º - O processo disciplinar para apuração de falta ética será instaurado por determinação do Presidente do Conselho, “*ex-officio*” ou por provocação de terceiros.

Art. 2º - No despacho inicial, o Presidente distribuirá o processo a um dos membros da Comissão de Ética, ao qual competirá a sua direção.

Art. 3º - o encerramento do feito, para investigação da falta, competirá à Comissão de Ética, que deverá emitir, no final, parecer conclusivo sobre os fatos apurados.

Art. 4º - A instauração do processo será precedida da audiência do acusado, que poderá, depois de ouvido no prazo de dez dias, a contar da data da audiência, apresentar defesa escrita.

Art. 5º - O processo será organizado nos moldes dos autos do Poder Judiciário, com uma capa externa, contendo o nome do acusado, indicação do denunciante, se houver, ou declaração “*ex-officio*”, bem como a data do seu início.

Art. 6º - Todos os papéis e documentos que instruírem o processo deverão ser anexados em ordem cronológica, numerados e rubricados pelo Conselheiro-Relator, encarregado de dirigir o inquérito.

Art. 7º - Ao acusado será facultado apresentar quaisquer provas, inclusive testemunhas, em número nunca superior a três, que deverão comparecer à sede do Conselho, independentemente de intimação, na data designada pelo Conselheiro-Relator.

Art. 8º - As declarações do acusado e das testemunhas serão tomadas por escrito, devendo figurar no termo a data e o nome do Conselheiro ou Conselheiros presentes ao ato.

Art. 9º - A produção de provas, relativas aos atos processuais, deverá, sob pena de nulidade, ocorrer na presença do Relator, facultando-se o seu acompanhamento aos demais membros da Comissão de ética.

Art. 10 - Na falta ou impedimento do Relator, o inquérito passará a ser dirigido pelo Presidente da Comissão de ética.



Art. 11 - Encerradas as provas, o Conselheiro-Relator fará um relatório sucinto da acusação, dos fatos apurados e da defesa, concluindo com o seu voto, que ser virá de orientação para o parecer conclusivo da Comissão de ética.

Art. 12 - Um dia previamente designado pelo seu Presidente, a Comissão de ética se reunirá para apreciação final do caso ou dos casos prontos para serem julgados, emitindo os pareceres conclusivos.

Art. 13 - Com o parecer conclusivo da Comissão de ética, o processo deverá ser encaminhado ao Plenário do Conselho, para julgamento final.

Art. 14 - A Comissão de Ética se reunirá por convocação de seu Presidente ou pelo Presidente do Conselho, toda vez que se fizer necessário.

Art. 15 - o acusado poderá nomear advogado para fazer a defesa e acompanhar o processo até o seu final, não lhe sendo lícito substituir o acusado na audiência inicial, que deverá prestar declarações pessoalmente:

Art. 16 - Se o acusado não for encontrado no endereço constante dos arquivos do Conselho, ou deixar de comparecer à audiência inicial, o Conselheiro-Relator nomeará um defensor dativo, ao qual competirá oferecer defesa pelo revel.

Art. 17 - O processo por falta ética tem feição sigilosa, até final julgamento.

Art. 18 - Os termos processuais deverão conter a data por extenso, o local em que são feitos e o nome do Conselheiro-Relator, não sendo admitidos espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 19 - O denunciante poderá ser convocado para esclarecer os fatos, não lhe sendo facultado acompanhar ou intervir no processo.

Art. 20 - Ao acusado ou seu defensor será facultada vista do processo, na sede do Conselho.

Art. 21 - Da decisão do Plenário, na forma do art. 30, § 2º, da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, caberá recurso para o Conselho Federal, no prazo de trinta dias.

§ 1º - O prazo para recurso contar-se-á da data em que o acusado tomar ciência da decisão proferida.

§ 2º - A decisão será comunicada ao acusado por carta, com recibo de volta.

§ 3º - Se o acusado não for encontrado, ou se for revel, a decisão condenatória será comunicada por edital, a ser publicado em jornal de grande circulação da área jurisdicional do Conselho.

§ 4º - Na hipótese de decisão absolutória, não publicará edital, ficando dispensada, se o acusado não for encontrado, a comunicação do julgado.

Art. 22 - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 1º de outubro de 1971.

FARM. ANTENOR LANDGRAF
Presidente